



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.613, DE 2010

(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Altera a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências", para modificar as atribuições do Sociólogo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART.
24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São atribuições do Sociólogo:

I – estabelecer diagnóstico ou prognóstico sobre fenômeno da realidade social, manifestação cultural do povo ou dinâmica política da sociedade;

II – interpretar, julgar e solucionar problemas relacionados às relações sociais, identitárias ou de poder;

III – dar consultoria ou assessoria, promover investigação ou crítica, emitir laudo ou parecer, elaborar plano ou programa, coordenar projeto ou ação, assinar relatório ou memorial, que requeiram amplo entendimento de métodos e técnicas de Sociologia;

IV – participar de estudo ou relatório de impacto socioambiental, sociocultural ou socioeconômico, para fins de licenciamento obrigatório ou obtenção de incentivos fiscais;

V – proceder análise causal dos resultados em pesquisa de opinião pública envolvendo métodos e técnicas da Sociologia para efeitos de registro legal e divulgação pública;

VI – dar publicidade, por meio físico ou virtual, à publicação ou texto relacionados à Sociologia;

VII – elaborar prova de conhecimento ou avaliar trabalho escrito, bem como presidir banca de exame ou comissão julgadora, em concursos e outros certames, referentes à Sociologia;

VIII – ministrar o ensino de disciplina geral ou especial de Sociologia, em todos os níveis da educação formal;

IX – chefiar quadro de professores em curso de formação e supervisionar e orientar atividades de alunos no campo da pesquisa, em estágio curricular ou no trabalho formal teórico e aplicado, na área da Sociologia;

X – dirigir setores dos órgãos públicos de análise, planejamento ou desenvolvimento que requeiram o domínio de conceitos, paradigmas e correntes do pensamento social, referentes à Sociologia.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Sociologia é a ciência que estuda as interações existentes entre os grupos sociais e os indivíduos que os integram. Trata-se de um conhecimento privilegiado dos fenômenos sociais, o qual somente nos regimes de ampla liberdade civil e política se desenvolve plenamente.

No Brasil, a Sociologia sofreu severos tolhimentos no período da ditadura militar e sofre, ainda hoje, conseqüências decorrentes daquele período. Exemplo disso é a aplicação prática das técnicas e métodos sociológicos, expandida nos países desenvolvidos, mas incipiente até os dias atuais em nosso país.

No ano de 1961, já se buscava o reconhecimento da profissão técnica do sociólogo. Esse direito material veio a ser concedido pelo Estado dezenove anos depois, ficando a espera de regulamentação por mais quatro anos. Mesmo assim, a Lei de reconhecimento da profissão de sociólogo deixou de referir-se às atribuições desse profissional, remetendo suas competências para algo não menos indefinido do que toda a “realidade social”. Essa imprecisão, se à época já não servia para delimitar um espaço próprio, com o tempo mostrou-se deveras prejudicial para os membros dessa profissão, pela invasão de sua área de conhecimento por outras profissões que disputam espaço no mercado.

Portanto as competências e atribuições relacionadas ao profissional graduado em Ciências Sociais (envolvendo a Sociologia, a Antropologia e a Ciência Política) necessitam de um novo texto legal como o que ora se apresenta.

Discutido longamente pelas entidades representativas da categoria profissional e da comunidade acadêmica, o texto da proposição iguala-se, no conteúdo, às garantias desfrutadas por inúmeras categorias (graças a dispositivos legais) assegurando aos sociólogos o controle sobre assuntos que dizem respeito, estritamente, à sua área de conhecimento. É bom lembrar: o conhecimento dos fenômenos sociais não é dado ao senso comum e sua manipulação não é dada ao improviso, como acontece rotineiramente.

A justa aprovação da matéria, mais do que reconhecer a competência de determinado profissional sobre o tema que ele estuda e conhece como nenhum outro ao diplomar-se, significará a demonstração de zelo do parlamento brasileiro quanto aos serviços profissionais que são demandados e oferecidos ao Estado e à sociedade continuamente. Significará também um importante estímulo para graduados com essa vocação, desejosos por contribuírem no desenvolvimento integral do país e na superação das desigualdades sociais gritantes.

Diante dos motivos expostos, e certos de que a matéria se reveste do necessário interesse público que deve nortear toda proposição apresentada nesta Casa, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2010.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.888, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O exercício, no País, da profissão de Sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena, realizada até a data da publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação desta Lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos.

e) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividade de Sociólogo, até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º É da competência do Sociólogo:

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

.....

FIM DO DOCUMENTO